SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264691 - DF (2026/0083789-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE MELLO
AGRAVANTE	:	HANILTON GASPAR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	HELVÉCIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	IOLANDA ILHA REYS
AGRAVANTE	:	JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTÔNIO DIAS
AGRAVANTE	:	MARCOS DECAT FRANÇA
AGRAVANTE	:	OSCAR HYPERSON PORTILHO CHIARELLI
AGRAVANTE	:	RAIMUNDA BRITO PEREIRA ROUSSOS
AGRAVANTE	:	VALERIA GOULART CROSARA
ADVOGADOS	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
		RAFAEL AUGUSTO DANTAS MOTA - DF072907
		KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA MANIERO - DF019512
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Público Federal no cargo de Técnico de Planejamento. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi modificada.

II - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA60318701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d18c63b4-d421-47d9-8b11-47a901821cec

III - Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024

IV - Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d18c63b4-d421-47d9-8b11-47a901821cec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264691 - DF (2026/0083789-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE MELLO
AGRAVANTE	:	HANILTON GASPAR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	HELVÉCIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	IOLANDA ILHA REYS
AGRAVANTE	:	JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTÔNIO DIAS
AGRAVANTE	:	MARCOS DECAT FRANÇA
AGRAVANTE	:	OSCAR HYPERSON PORTILHO CHIARELLI
AGRAVANTE	:	RAIMUNDA BRITO PEREIRA ROUSSOS
AGRAVANTE	:	VALERIA GOULART CROSARA
ADVOGADOS	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
		RAFAEL AUGUSTO DANTAS MOTA - DF072907
		KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA MANIERO - DF019512
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Público Federal no cargo de Técnico de Planejamento. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi modificada.

II - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA59413313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 8f253e59-8d0d-447a-8185-cdff6c29ce57

III - Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024

IV - Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Carlos Alberto Bandeira de Mello e outros, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, ação ordinária em que os autores, ex-empregados da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU), postulam o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Público Federal no cargo de Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500 (ou congênere), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com efeitos retroativos à data de retorno ao serviço público (2/6/2000), e pagamento das diferenças remuneratórias. Deu-se à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em janeiro de 2004.

Após sentença que julgou improcedentes os pedidos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSTPORTES URBANOS (EBTU). ATIVIDADES TRANSFERIDAS PARA O MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ENQUADRAMENTO

Documento eletrônico VDA59413313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 8f253e59-8d0d-447a-8185-cdff6c29ce57

DE EX-EMPREGADOS DA EXTINTA EMPRESA. LEI N. 8.878/1994 E PORTARIA N. 385/1994 DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA FUNCIONAL TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão discutida nos autos versa sobre a possibilidade de enquadramento dos autores, ex- empregados da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU), no cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do quadro de Carreiras do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. O cargo de Técnico de Planejamento P-1501 foi criado pelo Decreto n. 75.461/1975, que dispôs sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória n. 480, de 27 de abril de 1994, que organizou, dentre outros, o Sistema de Planejamento do Poder Executivo, a categoria funcional Técnico do Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500 passou a integrar o quadro do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os autores, ex-empregados da extinta EBTU, retornaram ao serviço público por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 95.011831-3, que determinou "… seja cumprida a Portaria n. 698/94, com o retorno dos impetrantes aos empregos congêneres aos exercidos nas empresas extintas (PORTOBRAS e EBTU), sob o regime da CLT, com a compensação dos reparos já pagos a título de indenização para a extinção dos respectivos contratos e com efeitos financeiros a partir da impetração".

4. Observe-se que a decisão judicial que garantiu o retorno dos apelantes ao serviço baseou-se na Portaria n. 698/1994, expedida pelo Ministro dos Transportes em cumprimento a Lei n. 8.878/1994 (Lei de Anistia).

5. As atividades desenvolvidas pela Portobrás e pela EBTU foram transferidas, absorvidas e executadas pelo Ministério dos Transportes, como se vê da Portaria Ministério dos Transportes n. 385, de 4 de julho de 1994. Portanto, os apelantes não têm direito ao enquadramento na categoria funcional Técnico do Planejamento p-1501 do Grupo 1500, que está vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, para afastar a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), por ter a sentença sido proferida na vigência do CPC/1973.

No presente recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015; 884 do Código Civil de 2002 (CC/2002); e 7º da Lei n. 8.270/1991, aduzindo, inicialmente, que o acórdão recorrido foi omisso acerca das questões suscitadas em embargos de declaração.

Sustenta ofensa ao art. 884 do CC/2002, ao argumento de que os honorários sucumbenciais fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais) são desproporcionais em relação

Documento eletrônico VDA59413313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 8f253e59-8d0d-447a-8185-cdff6c29ce57

ao valor da causa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), configurando enriquecimento sem causa.

Por fim, argumenta que o art. 7º da Lei n. 8.270/1991 impõe o enquadramento de servidores redistribuídos em classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas aos cargos anteriormente ocupados, observada a escolaridade, especialização ou habilitação exigida, razão pela qual, inexistindo cargo congênere no Ministério dos Transportes, deve ser feito o enquadramento no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no cargo de Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500 (fls. 535-542).

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Verifica-se que em momento algum a decisão proferida no Mandado de Segurança determinou que os recorrentes fossem reintegrados no Ministério dos Transportes, mas sim que retornassem a suas atividades em empregos congêneres aos exercidos nas empresas extintas. Os autos noticiam que os recorrentes sempre exerceram atividades intrinsecamente de planejamento sendo que até mesmo quando retornaram ao Serviço Público Federal no ano de 2000, por meio da Portaria n° 160 do Ministério dos Transportes, e desde então, assim como ocorria antes da extinção da EBTU, atuaram em atividades relacionadas ao planejamento. Contudo, apesar de permanecerem em atividades intrinsecamente relacionadas ao planejamento, desde seu retorno à Administração Pública, equivocadamente os recorrentes foram destinados a ocupar o cargo de natureza genérica denominado TNS — Técnico de Nível Superior, somente pela justificativa de que já pertencerem a cargo de mesma nomenclatura quando da extinção da EBTU.
> [...]
> Não pode subsistir a afirmação de que os recorrentes deveriam ser reintegrados nos quadros do Ministério dos Transportes, mas sim a de que deveriam ser reintegrados em cargos congêneres aos ocupados nas extintas empresas. Desta feita, não existindo cargo congênere no Ministério dos Transportes, que absorveu a EBTU e GEIPOT, deveriam os mesmos serem enquadrados em outro órgão no qual existisse os citados cargos, no presente caso no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no cargo de Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, como melhor esmiuçado no recurso especial. O exposto ensina que a argumentação da parte recorrente foi ignorada pelo acórdão a quo, caracterizando clara violação ao art. 1.022, incs. I e II, do Código de Processo Civil.
> [...]

Documento eletrônico VDA59413313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 8f253e59-8d0d-447a-8185-cdff6c29ce57

> Os embargos de declaração opostos no ID 426131705 foram providos em parte apenas para afastar a majoração de honorários concedida em segunda instância. Na oportunidade, entendeu-se que o valor da condenação exorbitante de honorários observa os parâmetros previstos no Código de Processo Civil e que o valor fixado é compatível aos ditames em questão, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O feito teve longuíssima tramitação, aguardando resolução há 20 (vinte) anos e as petições atravessadas pela União podem ser contadas nos dedos. Uma condenação de honorários em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com data base em setembro de 2010, representará não só grave prejuízo aos autores, mas claro enriquecimento sem causa, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil de 2002.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No tocante à suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente.

A análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao deslinde do feito.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

Documento eletrônico VDA59413313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 8f253e59-8d0d-447a-8185-cdff6c29ce57

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.
>
> [...]
>
> 2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.
>
> [...]
>
> 4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA59413313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 8f253e59-8d0d-447a-8185-cdff6c29ce57

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

Por fim, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, no sentido de que a decisão judicial que garantiu o retorno dos apelantes ao serviço baseou-se na Portaria n. 698/1994, expedida pelo Ministro dos Transportes em cumprimento a Lei n. 8.878/1994 (Lei de Anistia), foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo.* Contudo, referido fundamento não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
Súmula n. 284
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59413313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 8f253e59-8d0d-447a-8185-cdff6c29ce57

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 8f253e59-8d0d-447a-8185-cdff6c29ce57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.264.691 / DF

Número Registro: 2026/0083789-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030042620044013400 200434000030125 30042620044013400 9500118313

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE MELLO
RECORRENTE : HANILTON GASPAR DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRENTE : HELVÉCIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRENTE : IOLANDA ILHA REYS
RECORRENTE : JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DIAS
RECORRENTE : MARCOS DECAT FRANÇA
RECORRENTE : OSCAR HYPERSON PORTILHO CHIARELLI
RECORRENTE : RAIMUNDA BRITO PEREIRA ROUSSOS
RECORRENTE : VALERIA GOULART CROSARA
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
RAFAEL AUGUSTO DANTAS MOTA - DF072907
KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA MANIERO - DF019512
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE MELLO

Documento eletrônico VDA60316594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:22
Código de Controle do Documento: 0567f131-f9dc-44d3-8867-258efa411a03

AGRAVANTE : HANILTON GASPAR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : HELVÉCIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : IOLANDA ILHA REYS
AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DIAS
AGRAVANTE : MARCOS DECAT FRANÇA
AGRAVANTE : OSCAR HYPERSON PORTILHO CHIARELLI
AGRAVANTE : RAIMUNDA BRITO PEREIRA ROUSSOS
AGRAVANTE : VALERIA GOULART CROSARA
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
RAFAEL AUGUSTO DANTAS MOTA - DF072907
KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA MANIERO - DF019512
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:22
Código de Controle do Documento: 0567f131-f9dc-44d3-8867-258efa411a03